



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Recurso nº : 143.576
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23.048

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF - Procede o lançamento decorrente da não realização de lucro inflacionário acumulado quando o sujeito passivo não realiza a lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF oriunda do diferimento do lucro inflacionário apurado no ano-base de 1989.

EXCESSO DE RETIRADA. LIMITE INDIVIDUAL - Constatado por intermédio de revisão de malha a existência de excesso de retiradas dos dirigentes em relação ao limite individual, legítimo o lançamento que apurou o excesso e retificou o prejuízo apurado no período.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - O erro no preenchimento da declaração de rendimentos só torna insubsistente o lançamento quando devidamente comprovado com documentos contábeis e fiscais, demonstrativos e outros meios de prova admitidos, capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

143.576*MSR*06/06/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

Recurso nº : 143.576
Recorrente : APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Fundamentou-se a imputação no excesso de retiradas dos dirigentes em relação ao limite individual e na falta de realização do lucro inflacionário acumulado. Os fatos se referem ao ano-calendário de 1996 (fl. 2).

A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 12 de março de 2001 (fl. 102). No dia 10 de abril de 2001, foi apresentada impugnação (fls. 109 a 116), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO

"A Declaração de IRPJ fiscalizada foi devidamente retificada e entregue via internet, em 04.04.2001, às 17:04h, recibo de entrega nº 1784050209, conforme declaração e recibo em anexo (Anexo 2). Efetivamente, na Declaração que embasou o presente Auto de Infração, ocorreram equívocos, os quais induziram o Sr. Fiscal em erro na realização dos cálculos";

"Apesar do início da atividade fiscalizadora, verificar-se-á que do erro não decorreu qualquer espécie de prejuízo ao erário público, pois inexistia imposto a pagar. Portanto, é irrelevante para a entrega da declaração retificadora o início do procedimento de lançamento ou não. Esse erro é mera obrigação acessória cumprida erroneamente, não representou qualquer hipótese de tentativa de não pagamento do tributo devido, porque efetivamente não havia nenhum tributo devido";

"No presente caso, efetivamente ocorreram equívocos no preenchimento da declaração de Imposto de Renda, mas no plano fático todos os atos realizados revestem-se da mais plena lisura, não podendo ser-lhes imputada qualquer penalidade e nem mesmo qualquer tributo";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

**EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL
ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

"Aconteceu o excesso de retirada de pró-labore em todos os meses da declaração, conforme está na declaração retificadora ora em anexo (Anexo 2). Entretanto, com base na planilha em anexo (Anexo 3), verifica-se que mesmo com o excesso de retirada de pro-labore, o lucro real continua negativo, houve prejuízo em todo o exercício financeiro";

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.

"Preliminarmente, é fundamental salientar que a Impugnante realizou todo o lucro inflacionário passivo de realização, no ano-base de 1991. Conforme demonstra a fl. 2, do Anexo 2, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano-Calendário de 1992 (base 1991), no campo nº 7 em anexo (Anexo 4)";

"Inexistiu lucro inflacionário realizado na declaração fiscalizada. Entretanto, note-se no demonstrativo de cálculo (Anexo 3), ainda que houvesse o lucro inflacionário realizado, admitindo-se *ad argumentandum tantum* a interpretação do Sr. Fiscal (porém em 12 meses), o mesmo não geraria IR a pagar devido ao montante do prejuízo do exercício".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF - Procede o lançamento decorrente da não realização de lucro inflacionário acumulado quando o sujeito passivo não realiza a lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF oriunda do diferimento do lucro inflacionário apurado no ano-base de 1989.

DIRPJ RETIFICADORA. EFICÁCIA - Nos termos do disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação de declaração, quando vide a reduzir ou excluir tributo somente será aceita mediante a comprovação de erro material e antes de iniciada a ação fiscal relacionada à infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

EXCESSO DE RETIRADA. LIMITE INDIVIDUAL - Constatado por intermédio de revisão de malha a existência de excesso de retiradas dos dirigentes em relação ao limite individual, legítimo o lançamento que apurou o excesso e retificou o prejuízo apurado no período.

Lançamento Procedente"

Não satisfeita com o desfecho do julgamento, o sujeito passivo maneja o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repete os argumentos alocados em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE -Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - NÃO REALIZAÇÃO.

Compulsando o processo, verifica-se que se trata de lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996.

Em sua defesa, a recorrente alega a inexistência de lucro inflacionário acumulado, porque todo o saldo teria sido realizado no ano-base de 1991. Para comprovar o alegado, a impugnante anexou cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1992 (fls. 203 a 205).

Compulsando o processo, verifica-se que a recorrente não realizou o lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF, oriundo do diferimento do lucro inflacionário apurado no ano-base de 1989, que compôs o demonstrativo financeiro no ano-base de 1990.

Nos termos do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.200, de 1991, a recorrente deveria ter controlado o saldo credor da diferença IPC/BTNF e passado a realizar o saldo credor apurado a partir do ano-calendário de 1993, mas não o fez.

No ano-base de 1989, o sujeito passivo apurou saldo credor da conta de correção monetária no montante de NCz\$ 17.459.889,00. No mesmo período, nada foi realizado, restando diferido saldo de NCz\$ 17.459.889,00.

No ano-base de 1990, a diferença entre o IPC e a BTNF foi de 949,6%. Assim, o valor diferido no período-base de 1989 (NCz\$ 17.459.889,00), foi corrigido (fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

8), apurando-se o seguinte valor: 17.459.889,00 x 9,496 (diferença IPC/BTNF em 1990) x 5,7682 (correção monetária 1991) = 956.362.397,00. Este valor consta indicado no SAPLI como referente ao saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1991.

Ainda sobre o lançamento, a recorrente alega que realizou todo o lucro inflacionário no ano-base de 1991. Para comprovar o alegado, a anexou cópia da DIRPJ/93, ano-calendário 1992. De fato, a recorrente apresentou cópia de outro ano-base que não o de 1991, no qual é alegada a realização integral do lucro inflacionário. Inobstante, tais alegações, os registros no SAPLI, que é abastecido com informações extraídas da DIRPJ, indica que, ao contrário do alegado, houve realização parcial do lucro inflacionário no ano-base de 1991 (fl. 11).

A recorrente dispunha de um saldo acumulado de Cr\$ 668.139.627,00 e realizou o equivalente a 26,9927%, totalizando Cr\$ 180.348.993,00. Assim, restou saldo diferido na ordem de Cr\$ 487.790.634,00.

No ano-calendário de 1992, a recorrente não realizou qualquer parcela do lucro inflacionário diferido. Assim, somando-se o valor da diferença IPC/BTNF indicado no ano-base de 1991, ainda resta lucro inflacionário acumulado, fato que legitima o lançamento.

Argumenta que ocorreu erro de fato no preenchimento da DIRPJ/96, que serviu de base para o lançamento. E, para corrigir o erro, apresentou DIRPJ - Retificadora, após a ciência do auto de infração.

O veículo utilizado foi a internet. Assim nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade somente é excluída se a denúncia for apresentada antes do início da ação fiscal relacionada com a infração e acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo que deixou de ser recolhido.

Como o auto de infração teve por base os dados de preenchimento da declaração entregue pela recorrente e processada pelos sistemas de controle da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

Secretaria da Receita Federal, não retificada oportunamente, tendo sido observadas discrepâncias que resultaram no lançamento, ora examinado.

Destarte, a simples juntada desta declaração corrigida, desacompanhada dos elementos de prova que fundamentem as alterações pretendidas, não é suficiente para ilidir o auto de infração, uma vez que o lançamento baseou-se em informações declaradas pela própria interessada e não retificadas em tempo hábil, como reconhece a própria recorrente.

Relativamente à Declaração Retificadora do IRPJ, ela não pode ser aceita, neste caso, por força do Art. 880 do RIR/1994, que tem a seguinte dicção:

"Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º)".

No caso, não há como confirmar se houve ou não erros no preenchimento da declaração de rendimentos originária, uma vez que a recorrente não apresentou provas capazes de suportar as suas alegações.

Serviriam a esta finalidade os balancetes mensais, Livro Diário, contendo os demonstrativos contábeis, Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, acompanhados de documentos hábeis e outros elementos de prova admitidos, sem os quais não se pode aceitar, converta-se lucro em prejuízo .

Cabe à recorrente o ônus de provar suas alegações, propiciando meios ao julgador para a formação da certeza quanto à verdade dos fatos. Tais provas deveriam ter sido apresentadas junto com a impugnação ou, ainda, com o Recurso Voluntário, todavia, a parte não logrou fazê-lo, pretendendo que o fisco, a substitua em sua obrigação de comprovar os fatos que alega em sua defesa.

Ora, não cabe ao fisco, ante a falta de qualquer indício consistente de que tenham ocorridos os erros alegados, determinar diligência com o fim de colher provas e evidências, cuja obrigação de trazer à baila é da parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.001698/2001-02
Acórdão nº : 103-23.048

EXCESSO DE RETIRADA EM RELAÇÃO AO LIMITE INDIVIDUAL.

No que respeita ao lançamento de corrente do excesso de retirada em relação ao limite individual, a recorrente reconhece a procedência do lançamento. Entretanto, da mesma forma que em relação ao lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado, clama pelo acolhimento da DIRPJ - Retificadora que neutralizaria o valor devido.

A respeito da DIRPJ-Retificadora, conforme amplamente debatido, a mesma não pode ser aceita. No máximo, poder-se-ia aceitar a ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ/97. Mas, como foi abordado anteriormente, o erro não foi comprovado com documentos hábeis e idôneos.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em 25 de maio de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE